



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 85/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional especial, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial considerando como recursos o **superávit financeiro**, apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conjugado com os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a inclusão de elementos de despesa: 4.4.90.51 e 4.4.90.52 no projeto/atividade 2.21000.005.10.302.0004.2067 – PROHOSP – Gestão Compartilhada.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 85/2022

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...) (grifo nosso)

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, prevê que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Insta destacar as disposições constantes do art. 50, da referenciada Lei Complementar, no que se refere à escrituração das contas públicas: “*Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...) a disponibilidade de caixa constará o registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*”. (art. 50, I).

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a “**Utilização de recursos remanescentes do exercício anterior para abertura de créditos adicionais**” (processo: 717343 Data da sessão: 11/10/2006 Relator: CONS. MOURA E CASTRO):

[...] na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 85/2022

Entretanto [...] a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí [...] são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.

[...] o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido (...) ou instrumento que os institui (...).

[...] quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

Em mensagem, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o objetivo da abertura do presente crédito adicional é promover a inclusão dos elementos de despesa para acobertar despesas com aquisições de equipamentos e execução de obras no Hospital Municipal Eliane Martins, possibilitando assim a execução do plano de trabalho firmado junto ao Estado de Minas Gerais.

A aquisição dos equipamentos e execução de obras no hospital têm a finalidade de gerar mais benefícios assistenciais a todos os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS do Município.

É de se destacar que fora apurado no balanço patrimonial exercício 2021, superávit financeiro na fonte 55 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, no montante de R\$55.404.405,23 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município vedam a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos. Vedação observada pelo Poder Executivo Municipal ao apresentar a proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

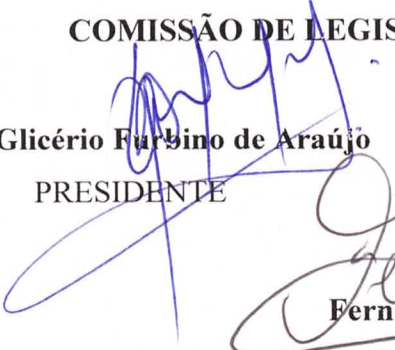
Parecer ao Projeto de Lei 85/2022

III - CONCLUSÃO

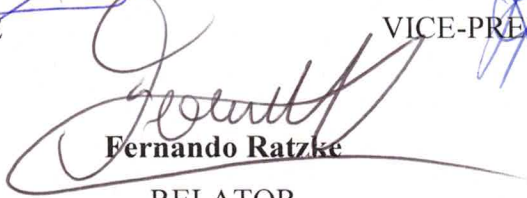
Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **legalidade** da matéria, estando cumpridos todos os dispositivos constitucionais e legais, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

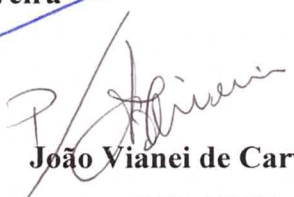

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR